



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 060012408.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS
TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU – RS
JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. CARGO EM COMISSÃO NÃO FILIADO À AGREMIÇÃO PRESTADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 31, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR CONSIDERADO MÓDICO E QUE CORRESPONDE A 0,66% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$180,00 AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PSTU/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017, quanto ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 45002504, no qual foram apontadas duas irregularidades, consistentes na falta de apresentação e peças e documentos solicitados no exame preliminar e no recebimento de recursos de fontes vedadas.

A agremiação partidária, diante disso, apresentou esclarecimentos e documentos no ID 45032399 e anexos.

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 45086224), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional, valor a ser acrescido de multa de até 20%, na forma do 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão técnico fundamentou sua conclusão na seguinte irregularidade (grifos do original):

Item 1
Irregularidade: Recebimento de Fonte Vedada
Base legal: artigo 12 da Resolução TSE 23.604/19 e alterações do artigo 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

1) Conforme o item 2, do relatório de Exame da Prestação de Contas, quanto aos créditos identificados nos extratos bancários (Banrisul, Agência 100, Conta Corrente 0634436901), constatou-se a existência de contribuinte não filiado ao partido político em exame e, por meio de diligência a órgão público (ID 45002506), verificou-se tratar-se de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, o qual se enquadra na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 2 – FONTES VEDADAS						
Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor	Data
RICARDO SILVA DE FREITAS	376.134.130-04	SUPERVISOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS	16/12/2019 a 30/06/2020	R\$ 30,00	30/01/20
					R\$ 30,00	28/02/20
					R\$ 30,00	30/03/20
					R\$ 30,00	28/04/20
					R\$ 30,00	28/05/20
					R\$ 30,00	30/06/20
				Total (R\$)	R\$ 180,00	

Em sua manifestação (ID 45032399), o partido apresenta argumentos jurídicos, não cabendo a essa unidade técnica analisá-los.

Assim, o valor de R\$ 180,00 configura-se como recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14 §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

(...)

No item 1, verificou-se recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 180,00, em desacordo com artigo 12 da Resolução TSE n. 23.604/19 e alterações do artigo 31, inc. V, da Lei 9.096/95 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O total da irregularidade sujeita a recolhimento ao Tesouro (item 1) foi de R\$180,00 e representa 0,66%, do total de recursos recebidos (R\$ 27.180,00). A irregularidade apontada poderá, ainda, estar sujeita às sanções do artigo 46 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 38 e consoante o inciso III, alínea “a”, do art. 457, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a regular intimação do partido para os fins do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram apresentadas razões finais no ID 45124385, discorrendo sobre os objetivos das normas insculpidas no art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 31, V, da Lei nº 9.096/1995 e salientando que a legislação visa coibir a prática de troca de favores, com indicação política para cargos públicos mediante contraprestação financeira em favor dos partidos, sendo que no presente caso o PSTU não teve nenhuma influência na indicação de RICARDO SILVA DE FREITAS para cargo comissionado junto ao Tribunal de Contas, notadamente por se tratar de partido de oposição nas mais diversas esferas governamentais. O prestador cita precedente desse Egrégio Tribunal que permitiu a detentores de cargos em comissão contribuírem para campanhas no pleito de 2016, e afirma ser contraditório “liberar tal espécie de doação em época eleitoral e reprovar as contas do PSTU por ter recebido as referidas doações”. Ademais, aduz que seria demasiado reprovar as contas tendo em vista o montante irrisório (R\$ 180,00) apontado pela Unidade Técnica, sendo caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ao fim, sejam aprovadas suas contas sem qualquer tipo de aplicação de multa ou suspensão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Apontado pela Unidade Técnica o recebimento de doação de fonte vedada, a agremiação prestadora, em sede de alegações finais, não contesta o fato de que o doador exerce cargo em comissão demissível *ad nutum*, de modo que resta forçoso reconhecer a inobservância do previsto no art. 31, inc. V, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, que proíbe aos partidos o recebimento de recursos provenientes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político, *verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assim, o recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional é medida impositiva, de acordo com o § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Outrossim, por se tratar de valor módico e considerando que a irregularidade em questão corresponde a 0,66% do total de receita recebida pelo partido (R\$ 27.180,00), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

Por outro lado, esta Procuradoria Regional Eleitoral tem defendido que no caso de recebimento de recursos de fonte vedada é imperativa a suspensão das quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, mesmo quando houver aprovação das contas com ressalvas, uma vez que tal sanção, por estar prevista no art. 36 da Lei nº 9.096/95, e não no art. 37, não exige a desaprovação para sua incidência. Não obstante, no caso concreto, considerando o reduzido valor absoluto, qualquer suspensão, ainda que pelo prazo mínimo de um mês, seria desproporcional, pelo que entendemos suficiente a aprovação com ressalvas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL